



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06000454-39.2020.6.21.0000

Procedência: GRAVATAÍ - RS

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM
PRÉVIO REGISTRO – REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL

Impetrante: VINICIUS RENATO ALVES
COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ

Impetrado: JUÍZO DA 173ª ZONA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO VISANDO À NÃO DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO REQUERENTE. INUTILIDADE DA DEMANDA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ - (PSD, DEM, PV, PATRIOTA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

SOLIDRIEDADE, DC e PROS) em face de decisão proferida pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral de Gravataí-RS, a qual indeferiu medida liminar postulada nos autos do Processo nº 0600517-30.2020.6.21.0173, que visava à proibição de divulgação dos dados de pesquisa eleitoral registrada por STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA. e GRAFICA EDITORA VALE DO GRAVATAÍ EIRELI, acerca do pleito a ser realizado no município de Gravataí.

Em suas razões, afirma que a decisão questionada entendeu que o registro da pesquisa poderia ser complementado até o dia 05.11.2020 e, por isso, nesse momento, estaria regular. Alega que houve um equívoco, pois a possibilidade de modificação implicaria no reinício da contagem do prazo para sua publicação, a teor do art. 8º da Resolução TSE n. 23.600/19. Sustenta, ainda, que a faculdade de complementação até o dia seguinte ao que puder ser divulgada refere-se apenas à delimitação de bairros, conforme prescreve o art. 2º, § 7º, da Resolução TSE n. 23.600/19. Narra diversas irregularidades metodológicas, relacionadas à fonte de obtenção dos números de telefones dos entrevistados, na indução dos entrevistados em razão do questionário em formato de lista e na omissão de plano amostral e ponderação quanto à área física de realização do trabalho a ser executado. Requer, também, a concessão de liminar para suspender a decisão do Juízo *a quo*, a fim de proibir a divulgação dos dados da pesquisa impugnada, em razão da grande diversidade de erros.

A liminar requerida foi indeferida (ID 9922783).

Apresentadas informações pela autoridade impetrada (ID 10022733), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Perscrutando os autos da representação nº 0600517-30.2020.6.21.0173, percebe-se que já foi proferida sentença de mérito, a qual, inclusive, acolheu a pretensão dos representantes, ora impetrantes, a fim de proibir a divulgação da pesquisa eleitoral. Nesse sentido, segue o dispositivo da sentença (ID 10738183 daqueles autos):

III - DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, julgo procedente a representação apresentada pela **COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ - (PSD, DEM, PV, PATRIOTA, SOLIDRIEDADE, DC e PROS)** para **PROIBIR** a divulgação da pesquisa registrada sob o n.º RS08208/2020, por parte dos representados **STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA., GRÁFICA EDITORA VALE DO GRAVATAÍ EIRELI**, sob pena de multa, nos termos da legislação eleitoral vigente.
(grifos no original)

Verifica-se, portanto, a ausência superveniente do interesse de agir, vez que o objeto do presente mandado de segurança encontra-se suprido pela ordem emanada da sentença proferida naqueles autos.

Saliente-se que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, “os *recursos eleitorais não terão efeito suspensivo*”.

Assim, resta evidente que nenhuma utilidade remanesce ao impetrante no presente processo, pois o pedido postulado acabou suplantado pela sentença de procedência na demanda que possuía idêntico propósito.

Não havendo utilidade ou necessidade da prestação jurisdicional, está-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

diante da ausência superveniente do interesse de agir, conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente do interesse de agir do requerente.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL